



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.**

**ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS SA**, pessoa jurídica de direito privado, matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 13.191.431/0001-24, com sede na Rua Z, número 1.801, Bairro Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP: 78.098-530, com Contrato Social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso – JUCEMAT, sob no 5130002456-0, **DOC. 01**), por seus advogados que a esta subscrevem (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta petição, vem, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo na Lei n. 11.101/05, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme abaixo segue.

### **1. HISTÓRICO DA REQUERENTE.**

A *ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A* foi fundada no ano de 2017, no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a partir da iniciativa de profissionais com extensa experiência no agronegócio brasileiro, muitos deles com mais de três décadas de atuação no setor de comercialização, logística e industrialização de grãos.



O surgimento da empresa não ocorreu por acaso. O Estado de Mato Grosso consolidou-se, ao longo das últimas décadas, como o maior polo produtor de soja do Brasil, atividade que se tornou uma das principais bases econômicas do país. Atualmente, o Brasil figura entre os maiores produtores mundiais de soja, com produção anual superior a 169 milhões de toneladas, movimentando uma cadeia econômica de enorme relevância para o comércio internacional.

Nesse contexto de crescimento do agronegócio nacional, surgiu a oportunidade de criação de uma indústria dedicada ao processamento e industrialização da soja, com o objetivo de agregar valor à produção agrícola regional.

Foi nesse cenário que nasceu a *ROOT BRASIL*, concebida desde o início como uma empresa voltada à industrialização de grãos, especialmente à produção de farelo de soja e óleo de soja degomado, produtos amplamente utilizados na indústria alimentícia, na produção de biodiesel e na formulação de rações animais.

Para dar início às suas atividades, a empresa passou a operar a partir da estrutura industrial anteriormente pertencente à empresa Clarion Agroindustrial, a qual se encontrava em Recuperação Judicial.

A partir do arrendamento dessa planta industrial, foi possível iniciar as operações produtivas utilizando uma unidade fabril já instalada, dotada de infraestrutura adequada para o esmagamento de soja.



Com o início das atividades, a empresa promoveu ajustes operacionais, reorganização da equipe técnica e investimentos na melhoria da estrutura industrial, permitindo que a unidade passasse a operar gradualmente em sua capacidade produtiva.

Nos primeiros anos, a empresa iniciou suas operações com capacidade aproximada de 400 toneladas de soja processadas por dia, atuando principalmente no esmagamento de soja para terceiros e na industrialização de grãos adquiridos no mercado regional.

Com o desenvolvimento das operações e a consolidação da empresa no setor agroindustrial, a Root Brasil passou a ampliar sua estrutura produtiva e sua capacidade de processamento.

Atualmente, a unidade industrial possui aproximadamente 21.000 metros quadrados de área construída, com infraestrutura composta por silos de recepção e armazenagem de grãos, tanques industriais para armazenamento de óleo vegetal, caldeiras industriais e equipamentos específicos destinados ao processamento da soja.

A estrutura operacional da empresa permite o processamento de aproximadamente 1.100 a 1.200 toneladas de soja por dia, volume que representa cerca de 30.000 a 36.000 toneladas por mês de grãos processados.

Do esmagamento da soja resultam dois principais produtos industriais: o farelo de soja e o óleo de soja. Em média, uma tonelada de soja processada gera aproximadamente 780 kg de farelo e 190 kg de óleo, além de pequenas perdas naturais do processo industrial.



Assim, considerando a capacidade média atual da planta industrial, a operação da empresa tem potencial para gerar aproximadamente:

- 850 a 930 toneladas diárias de farelo de soja, produto destinado principalmente à indústria de nutrição animal;
- 200 a 230 toneladas diárias de óleo de soja, utilizado tanto na indústria alimentícia quanto na produção de biodiesel.

Ao longo dos anos de funcionamento, a empresa consolidou relações comerciais com produtores rurais, tradings agrícolas e empresas do setor agroindustrial, posicionando-se como uma importante unidade de processamento dentro da cadeia produtiva regional.

Além da industrialização de grãos próprios, a empresa também passou a atuar na prestação de serviços de esmagamento para terceiros, permitindo maior utilização da capacidade produtiva da planta industrial e diversificação das receitas operacionais.

A Root BR desenvolve suas atividades dentro da cadeia agroindustrial da soja, estruturando sua operação em etapas integradas que abrangem a originação da matéria-prima, armazenagem, comercialização e processamento industrial, até a entrega dos produtos derivados.

Tudo tem início com a originação e compra da soja, atividade vinculada à área de trading da empresa. Nesse momento são realizadas as negociações de compra e venda de soja, incluindo contratos a termo e estratégias de comercialização.

Parte da soja é adquirida pela própria empresa para processamento e revenda, enquanto outra parcela pode ser processada como prestação de serviços a terceiros, situação em que a Root BR recebe a soja in natura e, após o processamento, entrega ao cliente os produtos resultantes da industrialização.

Após a aquisição, os grãos passam por classificação e reconhecimento, etapa em que ocorre a verificação do padrão de qualidade da soja, separando-se grãos dentro do padrão e eventuais grãos avariados. Em seguida, realizam-se procedimentos técnicos como pesagem,



dosagem, separação densimétrica para retirada de resíduos e secagem dos grãos, garantindo que a matéria-prima esteja adequada para o processamento.

Na sequência, inicia-se o processamento industrial da soja, que envolve operações como quebra dos grãos, laminação, extrusão e extração, etapas responsáveis pela separação dos componentes do grão e pela preparação dos derivados.

Desse processo resultam duas principais linhas de produção. A primeira corresponde à produção de farelo de soja, que passa por etapas de tostagem, moagem, secagem e posterior armazenagem. A segunda refere-se à produção de óleo de soja, que envolve processos como destilação, degomagem, centrifugação e secagem do óleo.

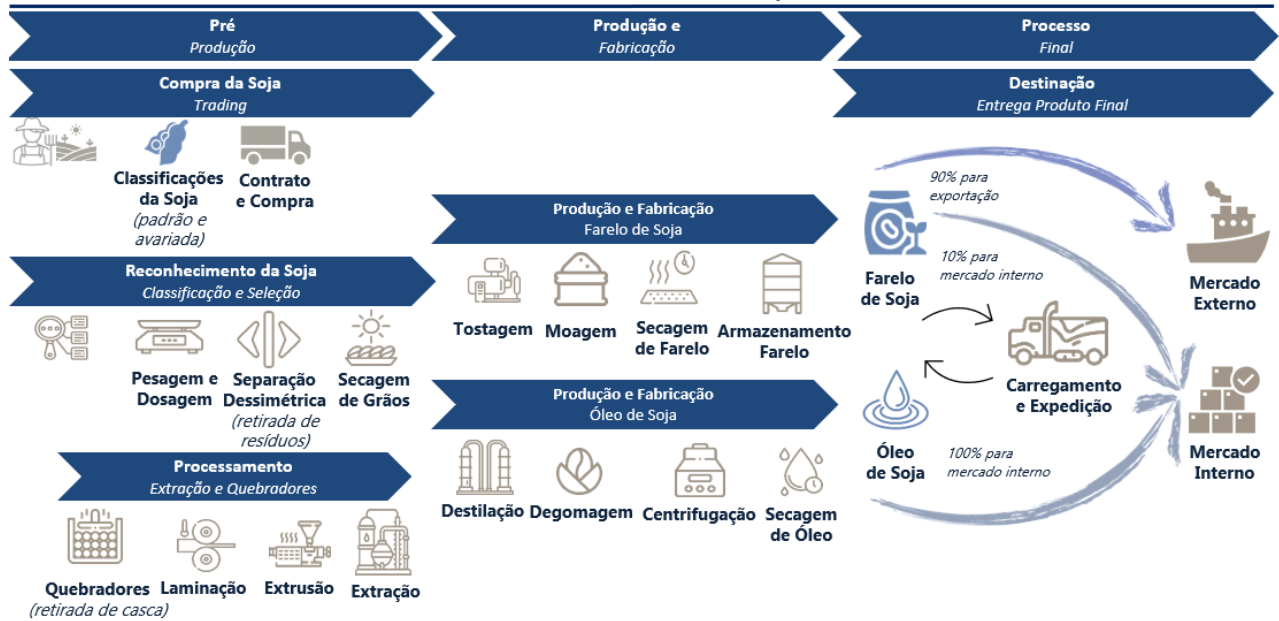
Do ponto de vista industrial, o esmagamento da soja apresenta uma relação estimada de resultados, em que aproximadamente 76% do produto final corresponde ao farelo de soja, cerca de 20% ao óleo de soja e aproximadamente 2,5% a resíduos comercializáveis.

Concluído o processamento, os produtos seguem para armazenagem, carregamento e expedição, conforme os contratos firmados pela empresa.

O farelo de soja possui destinação majoritariamente voltada à exportação indireta, representando aproximadamente 90% das vendas ao mercado externo, enquanto cerca de 10% são direcionados ao mercado interno. Já o óleo de soja é comercializado integralmente no mercado interno.

Dessa forma, a atividade da Root BR está organizada em um fluxo operacional contínuo, que se inicia com a aquisição e classificação da soja, passa pelo processamento industrial e culmina na comercialização e entrega dos subprodutos finais, especialmente farelo e óleo de soja.

Fluxograma com os principais processos da RootBr, desde o recebimento da soja até a expedição dos subprodutos (farelo e óleo).



## Atuação e Ciclo Operacional



Colheita Soja

- Soja: A Root Br processa soja terceiros. O processamento de terceiros é uma prestação de serviço onde o cliente leva a soja bruta e recebe farelo e/ou óleo. Já o processamento próprio significa a compra pela Root Br da soja bruta para que possa processá-la e vendê-la, por exemplo a uma trading.



- Negociação de contratos a termo (fixação futura de preços).
- Hedging com derivativos de commodities, protegendo margens operacionais.
- Logística de exportação, quando aplicável, através de portos do Arco Norte ou Sudeste.
- Além disso, por questões de logística e armazenagem garantindo e produtividade produtiva, a Root Br conta com armazenamento próprio e de terceiros.

- Esmagamento: Ao esmagar a soja existe uma relação estimada do resultado final onde o farelo representa 76,0%, o óleo 20,0% e resíduos (comercializável) ~2,5%.



Esmagamento Farelo Óleo

- Entrega: Quando em processamento próprio, a formalização da venda de farelo e/ou óleo, com definição determinada quantidade de produto a ser entregue dentro de um prazo previamente estabelecido.

Para melhor compreensão da atividade desenvolvida pelo grupo, cumpre demonstrar as principais etapas que compõem o processo industrial de beneficiamento da soja.

## Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business  
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250  
(65) 4141-2132



A imagem a seguir ilustra, de maneira didática, parte dessas etapas operacionais, evidenciando o fluxo produtivo que integra a estrutura industrial do grupo.



O processo inicia-se com a utilização de cavaco de madeira, empregado como fonte de energia térmica nas caldeiras da planta industrial, indispensável para a geração de vapor utilizado nas etapas subsequentes.

Em seguida, tem-se a soja em grão, matéria-prima central da operação, que passa por um rigoroso processo de pré-limpeza, no qual são removidos impurezas, palhas e resíduos provenientes da colheita e do transporte. Após essa etapa, o grão é submetido ao processo de laminação, no qual a soja é transformada em lâminas finas para facilitar a extração do óleo.

Posteriormente ocorre a etapa de expansão da massa, processo térmico que promove a ruptura celular e aumenta a eficiência da extração. A partir dessa transformação obtêm-se subprodutos importantes, como o farelo branco, que posteriormente passa por tratamento térmico para se converter em farelo tostado, amplamente utilizado na nutrição animal.

Paralelamente, ocorre a separação do óleo de soja, produto de alto valor agregado destinado tanto à indústria alimentícia quanto a diversos outros segmentos industriais.

**Cuiabá | MT**

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





Assim, a atuação da Root BR caracteriza-se por um modelo operacional integrado, combinando originação agrícola, armazenagem, trading de commodities e processamento industrial, permitindo à empresa atuar de forma estratégica em diferentes etapas da cadeia de valor da soja.

Com o amadurecimento das operações e a ampliação da estrutura empresarial, a Root Brasil passou a gerar diversos empregos diretos e indiretos, contribuindo para o desenvolvimento econômico da região.

Atualmente, a empresa é responsável por aproximadamente 120 empregos diretos, entre operadores industriais, técnicos de manutenção, profissionais administrativos, logística e gestão.

Considerando-se a cadeia indireta ligada à operação — transporte de grãos, manutenção industrial, serviços logísticos e fornecedores — estima-se que a atividade da empresa gere mais de 400 empregos indiretos.

Isso demonstra que a empresa não representa apenas uma atividade econômica isolada, mas sim um importante agente de desenvolvimento regional, contribuindo diretamente para a movimentação da economia local.

Durante sua trajetória empresarial, a Root Brasil sempre buscou conduzir suas atividades com responsabilidade, profissionalismo e transparência, mantendo relacionamento comercial sólido com produtores rurais, fornecedores e instituições financeiras.

Nos últimos anos, a empresa passou ainda por um processo relevante de reorganização administrativa e societária, marcado pela saída de antigos sócios e pela implementação de um novo modelo de gestão voltado à profissionalização da companhia.

Para tanto, foi realizado um levantamento completo das obrigações financeiras da empresa, envolvendo contratos firmados com instituições financeiras, fundos de investimento e fornecedores estratégicos, com o objetivo de compreender com maior clareza a estrutura de capital da companhia e viabilizar um planejamento financeiro mais adequado.



Nesse contexto de reorganização da estrutura empresarial e de busca por maior equilíbrio financeiro e operacional, em 14 de junho de 2024, a planta industrial onde se desenvolvem as atividades da empresa foi alienada à empresa Omega Holding.

Tal operação integrou uma estratégia de reorganização patrimonial e financeira da companhia, voltada à otimização de sua estrutura de capital e à preservação da continuidade das atividades empresariais.

Como parte da mesma operação, foi celebrado contrato de arrendamento industrial da unidade fabril pelo prazo de 05 (cinco) anos, garantindo à Root Brasil a permanência na posse direta da planta e a continuidade integral de suas operações industriais ao menos até o ano de 2029.

Assim, embora a titularidade do ativo tenha sido transferida, a atividade empresarial permaneceu sendo integralmente exercida pela requerente, que segue operando normalmente a unidade industrial mediante o referido contrato de arrendamento.

Importa ressaltar que a operação não implicou qualquer descontinuidade das atividades produtivas, tampouco alteração da estrutura operacional da empresa, que permaneceu responsável pela industrialização da soja, pela gestão da planta e pela condução de todo o ciclo produtivo anteriormente descrito.

Dessa forma, atualmente a requerente exerce suas atividades industriais na condição de arrendatária da planta industrial, mantendo a integralidade de sua operação produtiva, de sua equipe técnica e de sua estrutura logística, circunstância que demonstra a plena continuidade e viabilidade operacional da empresa.

A Root Brasil sempre procurou honrar seus compromissos comerciais, preservando sua credibilidade no mercado e mantendo o pagamento regular de obrigações operacionais essenciais, especialmente salários, encargos trabalhistas e compromissos com fornecedores de insumos.



Ao longo de sua história, portanto, a empresa consolidou-se como um empreendimento legítimo, produtivo e socialmente relevante, inserido em uma das cadeias econômicas mais importantes do país.

Todavia, apesar de toda a estrutura construída ao longo de sua trajetória empresarial, a empresa passou a enfrentar severas dificuldades econômicas decorrentes de uma série de fatores externos que afetaram diretamente sua atividade produtiva.

### **DA CRISE ECONÔMICA.**

Como demonstrado até este momento, neste breve histórico, a crise econômico-financeira enfrentada pela empresa requerente não decorre de má gestão, desvio patrimonial ou decisões empresariais temerárias.

Ao contrário, o quadro atual resulta da conjugação de diversos fatores externos e extraordinários que atingiram de maneira significativa o setor agroindustrial e, em especial, a atividade de processamento de soja, cuja dinâmica econômica é fortemente sensível às oscilações do mercado de commodities.

Inicialmente, destaca-se a acentuada volatilidade no mercado internacional da soja e de seus derivados, especialmente no que se refere aos preços do farelo de soja e do óleo vegetal, principais produtos resultantes da atividade industrial da requerente.

A atividade de esmagamento de soja opera, por sua própria natureza, com margens industriais relativamente estreitas e altamente sensíveis às variações de mercado.

Isso porque o custo da matéria-prima — o grão de soja — representa parcela significativa da estrutura de custos da operação industrial. Assim, qualquer oscilação abrupta no preço dos derivados ou aumento relevante no custo de aquisição do grão impacta diretamente a margem de processamento.

Nos últimos anos, verificou-se justamente esse cenário: queda relevante no valor dos derivados da soja, combinada com momentos de elevação do custo da matéria-prima, circunstância que reduziu significativamente as margens industriais da atividade exercida pela empresa.



Paralelamente a esse cenário, mudanças ocorridas no mercado internacional de commodities também afetaram o fluxo de exportações e reduziram a competitividade de determinados produtos derivados da soja no comércio exterior.

Alterações inesperadas em políticas comerciais internacionais, inclusive relacionadas à imposição de tarifas e barreiras comerciais, impactaram contratos previamente celebrados e reduziram o volume de negócios projetados pela empresa para determinados mercados.

Nesse ambiente de instabilidade, diversos contratos comerciais passaram a sofrer impactos relevantes, ocasionando penalidades financeiras típicas do setor de commodities, conhecidas no mercado como *washouts*.

Essas penalidades são aplicadas quando contratos de fornecimento precisam ser rescindidos ou renegociados em razão de oscilações abruptas de mercado, gerando perdas financeiras expressivas para as partes envolvidas. No caso da requerente, tais penalidades contribuíram significativamente para o agravamento de seu quadro financeiro.

Outro fator determinante para o agravamento da crise foi a elevação significativa das taxas de juros no mercado brasileiro, especialmente nas operações estruturadas por fundos de investimento e instrumentos financeiros privados utilizados para financiamento de capital de giro.

Em determinadas operações, a empresa passou a enfrentar custos financeiros que chegaram a superar 3% (três por cento) ao mês, patamar absolutamente incompatível com a capacidade de geração de caixa da atividade industrial.

Esse cenário de elevação das taxas de juros produziu impacto direto e significativo na estrutura financeira da empresa. Apenas a título ilustrativo, no exercício de 2024, a companhia desembolsou aproximadamente R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) exclusivamente a título de pagamento de juros, valor que, em diversas operações, superou o próprio montante destinado à amortização do principal das dívidas.



A situação agravou-se ainda mais no exercício de 2025, quando os dispêndios financeiros com encargos atingiram aproximadamente R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), novamente com predominância de pagamentos voltados aos juros contratuais, em proporção superior ao valor efetivamente destinado à redução do principal das obrigações, em decorrência de inúmeros *washouts*.

Esse quadro evidencia com clareza o fenômeno típico de estrangulamento financeiro por custo de capital, no qual a geração de caixa operacional da empresa passa a ser consumida majoritariamente pelo serviço da dívida, sem que haja redução efetiva do passivo principal.

Em outras palavras, parcela relevante da receita operacional passou a ser destinada apenas à manutenção das obrigações financeiras, impedindo a recomposição do capital de giro e a realização de novos investimentos necessários à continuidade e expansão da atividade industrial.

Tal circunstância provocou o conhecido efeito de “bola de neve” financeira, em que o crescimento das obrigações financeiras passa a superar a capacidade operacional de geração de receita da empresa, tornando progressivamente mais difícil a equalização das dívidas contraídas.

Importante ressaltar que, mesmo diante dessas dificuldades, a empresa sempre buscou honrar seus compromissos operacionais essenciais, mantendo o pagamento regular de salários, encargos trabalhistas e fornecedores estratégicos.

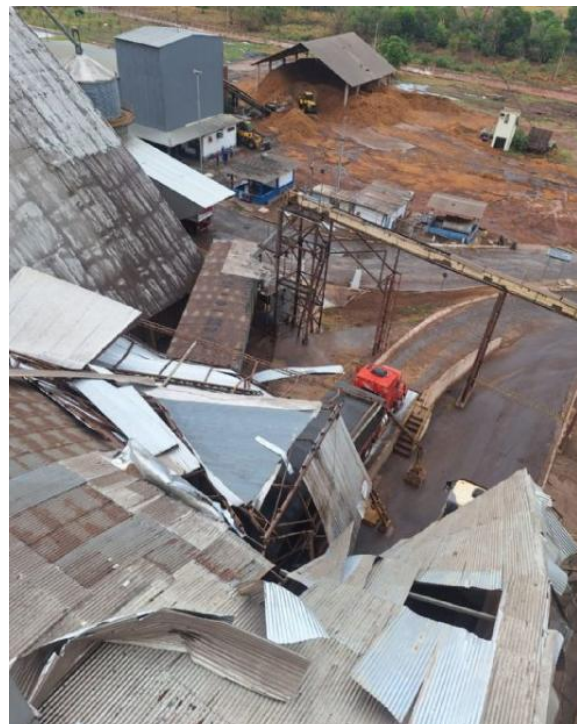
A preservação dessa estrutura produtiva sempre foi prioridade para a empresa, que continuou operando e buscando soluções de mercado para manter suas atividades.

Todavia, como se não bastassem as dificuldades econômicas e financeiras já enfrentadas, a empresa sofreu ainda um evento extraordinário que agravou significativamente sua situação.

No mês de outubro de 2025, a unidade industrial da requerente foi atingida por um vendaval de grandes proporções, que ocasionou danos estruturais relevantes nas instalações da



fábrica, gerando um prejuízo de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) apenas para a recuperação da estrutura de recepção de grãos, etapa essencial para o funcionamento da planta industrial.



### Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



O episódio foi amplamente noticiado pela imprensa local, na qual se registrou que a **Root BR foi uma das empresas mais impactadas pela força do vento**, tendo parte de sua estrutura de recebimento de grãos comprometida pelo evento climático. Segundo a reportagem, imagens registradas pela própria empresa demonstraram danos significativos na infraestrutura da planta industrial, o que ocasionou prejuízos materiais e atrasos nas operações produtivas e logísticas.



Além dos danos físicos causados à infraestrutura, o evento climático provocou a paralisação completa da unidade industrial por aproximadamente 90 (noventa) dias, período em que a empresa permaneceu impossibilitada de realizar suas atividades de processamento de soja.

Durante esse intervalo, a companhia continuou arcando com os custos fixos de manutenção da fábrica, incluindo despesas operacionais, folha de pagamento, contratos logísticos e compromissos estruturais indispensáveis à preservação da unidade industrial.

A paralisação da produção ocasionou ainda impactos operacionais e financeiros de grande magnitude, uma vez que a empresa deixou de cumprir prazos previamente estabelecidos em contratos comerciais de fornecimento de farelo e óleo de soja.

<sup>1</sup> <https://leiahora.com.br/video-vendaval-causa-grandes-prejuizos-a-empresas-no-distrito-industrial-de-cuiaba-root-br-e-a-mais-afetada/>



Como consequência direta dessa interrupção inesperada das atividades, diversos contratos foram afetados, resultando na aplicação de multas contratuais e penalidades típicas do mercado de commodities (*washouts*).

Considerando-se o conjunto desses fatores — *custos de reconstrução da estrutura afetada, paralisação da atividade industrial, manutenção das despesas operacionais e penalidades contratuais decorrentes do inadimplemento involuntário de contratos* — estima-se que os prejuízos totais decorrentes do evento climático alcancem valores próximos a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Assim, o vendaval que atingiu a unidade industrial representou um evento extraordinário de grande impacto econômico, contribuindo de maneira significativa para o agravamento do quadro de desequilíbrio financeiro enfrentado pela requerente.

Como se observa, a *ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A* é uma empresa séria, construída a partir da experiência de profissionais com décadas de atuação no agronegócio brasileiro, cuja trajetória empresarial sempre foi pautada pelo trabalho, pela responsabilidade e pelo cumprimento dos compromissos assumidos perante seus parceiros comerciais, instituições financeiras, colaboradores e fornecedores.

Desde o início de suas atividades, a empresa consolidou-se como importante agente da cadeia agroindustrial da soja, contribuindo para o processamento e agregação de valor à produção agrícola do Estado de Mato Grosso, gerando empregos, movimentando a economia regional e fortalecendo um dos setores mais relevantes do país.

Somente agora, diante dos inúmeros fatores extraordinários anteriormente narrados — volatilidade do mercado internacional de commodities, alterações no fluxo de exportações, penalidades contratuais decorrentes de oscilações de mercado, elevação abrupta das taxas de juros e, ainda, os prejuízos estruturais ocasionados pelo vendaval que atingiu a planta industrial — é que a empresa passou a enfrentar dificuldades momentâneas para cumprir integralmente suas obrigações no prazo originalmente contratado.

Importante destacar novamente que a crise enfrentada pela requerente não decorre de má gestão, desvio patrimonial ou decisões empresariais irresponsáveis, mas sim de uma



sucessão de fatores externos e imprevisíveis que impactaram diretamente a dinâmica econômica da atividade industrial exercida pela empresa.

Esses eventos extraordinários comprometeram o planejamento financeiro de médio e longo prazo da companhia e acabaram por gerar um passivo financeiro de R\$ 165.350.145,49 (cento e sessenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) entre créditos concursais e extraconcursais, que, no momento, necessita ser reorganizado por meio do instrumento jurídico instituído pela Lei nº 11.101/2005.

Apesar das adversidades enfrentadas, a história empresarial da Root Brasil demonstra sua capacidade de trabalho, resiliência e superação. A empresa possui estrutura industrial consolidada, equipe técnica qualificada, mercado consumidor ativo e plena viabilidade operacional, circunstâncias que justificam a busca por um processo de reestruturação ordenada de suas obrigações.

Nesse contexto, a presente recuperação judicial não representa o encerramento de uma atividade empresarial, mas sim a oportunidade de preservação de uma empresa produtiva, de seus empregos e de sua função social, permitindo que a requerente reorganize seu passivo financeiro e continue contribuindo para o desenvolvimento econômico regional.

## **2. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA PROCESSAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Diz a Lei 11.101/05 que a competência para a tramitação do pedido de Recuperação Judicial é o do principal estabelecimento do devedor, veja-se:

*“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” – g.n.*

*“Art. 69-G, § 2º. O juízo do local do **principal estabelecimento** entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.”*



Como evidenciado no tópico acima e no histórico em anexo (DOC. 03), a Requerente possui como o “*centro vital das principais atividades*”<sup>2</sup> matriz a cidade de Cuiabá/MT.

Assim, de acordo com a implementação da regionalização das Varas de Recuperação Judicial, trazida pela Resolução TJMT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020, tratando-se de processamento e julgamento de feitos que versem sobre Recuperação Judicial, a competência regional, em relação a qualquer um dos municípios onde a requerente exerça suas atividades, será desta Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, **devendo, portanto, a ação ser distribuída para tal competência.**

### **3. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE E DA EMPRESA.**

Com o advento da Lei 11.101/2005, o legislador definiu nova postura em relação ao tratamento dispensado às empresas em crise, extinguindo do ordenamento jurídico o “*favor legal*” da concordata, por um novo sistema com inspiração no Direito Americano “*Chapter 11*”, e nas mais modernas legislações de insolvência do mundo, onde se desse real possibilidade à preservação da fonte produtiva de riqueza, no sentido mais amplo da palavra, como forma de proteger os interesses sociais em benefício da comunidade e até como forma de tutela dos direitos humanos, em particular, da dignidade da pessoa humana, no caso de manutenção da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.

Dessa forma, a Lei citada foi editada tendo como princípios basilares a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e, por fim, os interesses dos credores. Neste contexto, o objetivo da Recuperação Judicial veio transcrito no art. 47 da LRE, veja-se:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte

---

<sup>2</sup> CC 163.818/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/09/2020.



*produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***”

Esse artigo é principiológico e traz os fundamentos que devem nortear a condução de todo o processo de Recuperação Judicial, de forma que o Estado-Juiz, através do Poder Judiciário, possa dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade, sem perder de vista os seus princípios fundamentais.

Portanto, dentro dessa concepção saneadora e recuperatória da empresa, a liquidação, leia-se falência, deve ser considerada um instituto residual, aplicável quando inviáveis as tentativas de saneamento e recuperação da empresa.

Isso porque, segundo Mario Ghindini, *“a empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade”*<sup>3</sup>.

No mesmo sentido, o i. magistrado Manoel Justino Bezerra Filho, afirma que *“a Lei, não por acaso, estabelece uma **ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’.** Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’*<sup>4</sup>.

Complementando as ideias acima, Jorge Lobo ressalta que *“para boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a*

<sup>3</sup> *apud* Perin Jr, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva, 2009, p. 34

<sup>4</sup> Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. p. 123



*solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, com a orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, recuperação da empresa”<sup>5</sup>.*

Em atenção a esses apontamentos, Fábio Ulhoa Coelho afirma que a recuperação judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo que *“o papel do Estado-Juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado”<sup>6</sup>.*

É certo que tomando-se por base o art. 47 da LRF, devem todos os credores, na medida das suas possibilidades, contribuir com a sua cota de sacrifício, para que ao final, a empresa viável — mas passando, momentaneamente, por dificuldades — possa continuar ativa e manter a sua função social, por consequência, gerando empregos, rendas e tributos.

Aliás, desde há muito o STJ vem orientando a importância de sobrelevar o princípio da preservação da empresa, mola mestra orientadora da recuperação judicial, em julgado do sempre ponderado e estudioso Ministro Luís Felipe Salomão, que com a sensatez e vasto conhecimento jurídico que tão bem caracterizam os seus veredictos vaticinou no corpo do seu voto que:

*“Cumpre sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos.*

*Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica’.*

<sup>5</sup> Apud Bezerra Filho, ob. Cit., p. 123

<sup>6</sup> Ulhoa Coelho, Fábio. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 7ª Ed. Saraiva. p.132



*Com efeito, a hermenêutica da conferida à Lei n. 11.101/05, no particular à recuperação judicial, deve sempre manter fiel aos propósitos do diploma.*

*Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo da preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.”* (REsp 1187404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, Julg. 19/06/2013, DJe 21/08/2013) – g.n.

A preocupação da manutenção da empresa e/ou da atividade desenvolvida, dada pela lei de regência veio a dar efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, disposto no artigo 170 da Constituição, notadamente porque valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo que a empresa atinja a sua função social.

Não se pode esquecer, também, que o exercício da atividade comercial gera uma reação em cadeia produtora de riqueza, já que movimenta a economia, gerando empregos direta e indiretamente. Já os trabalhadores, por sua vez, vendo mantidos seus empregos, funcionam também como mola propulsora da economia, especialmente porque *“ninguém é apenas trabalhador, e essa talvez seja uma das perspectivas de análise da preservação da empresa, visto que esse indivíduo também gera riquezas ao adquirir bens ou serviços e, conseqüentemente, gera arrecadação de tributos”*<sup>7</sup>.

Por fim, mas não menos importante, em relação à proteção dos interesses dos credores, que também é um dos objetivos da lei de recuperação e expresso no art. 47 da LRE, pode-se afirmar que através de instrumentos legais a eles foi outorgado o poder de decidir sobre o destino da Recuperação Judicial, competindo à Assembleia Geral de Credores a votação sobre a aprovação do plano de recuperação judicial.

Um dos princípios informativos da LRE foi o de ampliar a participação dos credores no processo de Recuperação Judicial, reduzindo drasticamente a interferência do juízo. Daí porque o próprio deferimento da Recuperação Judicial é resultante da aprovação, pelos

<sup>7</sup> Perin Jr, Ecio. Ob. Cit., p. 36.



credores, do plano apresentado pelo devedor (art. 45), deixando-se ao juiz a faculdade de deferimento da recuperação na hipótese de não aprovação do plano, na exceção do art. 58, § 1º da Lei 11.101/2005.

Pelo caráter contratual da Recuperação Judicial, que se traduz em novação da dívida, podem os devedores e os credores renegociar o crédito livremente, estabelecendo novos prazos e condições de pagamento, tudo visando o saneamento da empresa e a garantia da sua permanência no mercado.

**Todavia, ao tutelar o interesse dos credores, a lei o faz no sentido lato da palavra, ou seja, visa proteger os credores no sentido coletivo, não sendo justificável que em um processo de recuperação se atinja o interesse de um credor em detrimento dos outros credores, do devedor e, até mesmo, dos trabalhadores.**

Dessa forma, é de se concluir que a Lei 11.101/2005, traz em si uma visão muito distinta do antigo sistema da concordata, que era visto como a antessala da falência, pois com o novo diploma procurou-se trazer um moderno mecanismo jurídico, que com o suporte do Estado possa auxiliar a recuperação de empresas que possuam condições de se restabelecer, garantindo, dessa forma, o bem-estar social, com a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e pagamentos dos credores.

**E note-se, não se trata de favorecimento da empresa ou ainda do empresário, mas sim da recuperação da fonte produtiva, que abrange a real possibilidade de recomposição da dívida do devedor, de forma que se mantenham os empregos, se pague os credores e se dê continuidade à cadeia produtiva, gerando arrecadação de impostos, empregos diretos, indiretos e fomento da economia como um todo, em um círculo virtuoso que ao final se traduz em crescimento econômico da região em que atua e do país como um todo.**

E nesse contexto, a aplicação sistemática deste diploma legal deve prevalecer em relação à análise pontual de seus artigos, sempre de forma a favorecer a recuperação da empresa, razão pela qual **o artigo 47 da Lei 11.101/05 deve ser visto como a salvaguarda do**



operador do direito, não sendo surpresa que no julgamento de todas as questões polêmicas atinentes à interpretação da legislação, lá o artigo estará, como fundamento da decisão.

#### **4. DA COMPLETUDE DOCUMENTAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/05.**

Consta na legislação aplicável à Recuperação Judicial, conforme arts. 48 e 51, da LRE, a necessidade de diversos documentos com a finalidade de requerer o procedimento. Então, neste ponto, a Requerente informa que instrui esta inicial com todos os documentos exigidos, quais sejam:

Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V, LRE);	<b>DOC. 04</b>
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, LRE);	<b>DOC. 03</b>
Declaração de Procedimentos Arbitrais (art. 51, IX, LRE)	<b>DOC. 05</b>
Certidões cíveis, criminais e trabalhistas (art. 48, I, II, III e IV, da LRE);	<b>DOC. 06</b>
Certidões de falência (art. 48, I, II, III e IV, da LRE);	<b>DOC. 07</b>
Declaração de Falência (art. 48, I, II, III e IV, da LRE);	<b>DOC. 08</b>
Certidões de Protestos (art. 51, VIII, LRE);	<b>DOC. 09</b>
Relação de Bens (art. 51, XI, LRE);	<b>DOC. 10</b>
Relação de Empregados (art. 51, IV, LRE);	<b>DOC. 11</b>
Relações de Ações (art. 51, IX, LRE);	<b>DOC. 12</b>
Relação de Credores (art. 51, III, LRE);	<b>DOC. 13</b>
Relatório de Passivo Fiscal (art. 51, X, LRE);	<b>DOC. 14</b>
Demonstrações contábeis dos exercícios sociais, contendo o Balanço Patrimonial; Demonstração de Resultado do Exercício; Demonstração Consolidada de Resultados Acumulados, Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e da sua Projeção (art. 51, II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da LRE);	<b>DOC. 15</b>
Relação de Bens particulares (IR) (art. 51, VI, LRE);	<b>DOC. 16</b>
Negócios jurídicos celebrados (§3º artigo 49);	<b>DOC. 17</b>
Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII, LRE);	<b>DOC. 18</b>



Declaração Societária (Alínea “e”, Inciso II, do Art. 51)	DOC. 19
---	---------

Portanto, tem-se por atendidos todos os requisitos objetivos exigidos pela legislação e, conseqüentemente, verifica-se a inexistência de quaisquer óbices para a concessão deste pleito.

## **5. RECONHECIMENTO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES.**

Excelência, considerando que a Requerente satisfaz todos os requisitos legais para a concessão da Recuperação Judicial, não há razão crível que apresente óbice ao seu imediato processamento.

Assim, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o **Juízo competente deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções** em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52, c/c artigo 6º da Lei n. 11.101/2005). Aliás, tal medida tem respaldo, também, no artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome *todas* as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Desta forma, na verdade, o deferimento do processo recuperacional traz para o Juízo da Recuperação a Universalidade e gera a suspensão de todas as ações e execuções e, ainda, a suspensão da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pela devedora antes da apresentação de seu pedido de Recuperação — em contrapartida, é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Tamanha a importância deste tema, que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que **caberá ao Juízo onde se processa o pedido recuperacional analisar todos os atos de apropriação** que possam repercutir sobre os bens utilizados na produção, independentemente da natureza do crédito.



É, aliás, o que se extrai do Conflito de Competência n. 155582, julgado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que fixou a competência do Juízo da Recuperação Judicial porque, efetivamente, é ele quem possui as informações necessárias para verificação da essencialidade como forma de proteger o fluxo de caixa do devedor e, assim, aplicá-lo na efetiva recuperação:

*“Ademais, ‘o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005’ (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original). Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que ‘estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos’ (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação**”.* (CC 155582, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Publ. 11/05/2018) – g.n.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin do STF decidiu, em 10/05/2018, no MS 35158 MC/DF, *“que o juízo da falência, responsável pelo acompanhamento do Plano, é o juízo competente para resolver questões referentes ao patrimônio da empresa recuperanda, conforme se depreende da leitura do art. 6º da Lei 11.101/2005”*.

Portanto, não restam dúvidas que a questão da competência já se encontra decidida neste processo sob o seguinte enfoque: **toda vez que houver risco de expropriação de ativos vinculados à recuperação judicial, o Juízo recuperacional deve ser provocado para conceder a respectiva tutela jurisdicional!**

À vista disso, requer que este Juízo reconheça a sua **universalidade e competência**, determinando, por consequência, a **suspensão de todas as ações e execuções em face da**



requerente, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação, evitando atos expropriatórios de juízos diversos.

## 6. DA ESSENCIALIDADE DOS MAQUINÁRIOS. MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DA REQUERENTE DURANTE O *STAY PERIOD*.

Primeiramente, é necessário destacar os bens alienados fiduciariamente que serão objeto do requerimento de essencialidade (**Relação de Bens Essenciais – DOC. 20**), os quais já se encontram devidamente colacionados aos autos. A partir desta relação, serão abordados, nos tópicos seguintes, a relevância e a imprescindibilidade desses bens para a manutenção das atividades empresariais exercidas pela requerente. Vejamos:

CREDOR (ALIEAÇÃO)	CONTRATO	PRODUTO	MODELO
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	LANÇA DE FLU XO - NOVO ALLBF 1600X 3600 50TON/H	BALANÇA DE FLU XO - NOVO ALLBF 1600X 3600 50TON/HN/A
		LAMINADORES ALLIANCE	LAMINADORES ALLIANCE 9 TON/HORA 125CV
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	QUEIMADOR DUOBLOCO	QUEIMADOR DUOBLOCO PARA GAS NATU- RAL MOD SG150A LINSETHANOL ATAMP 815 1
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	PÁ CARREGADEIRA DE RODAS WA200	MARCA/MODELO: CARREGADEIRA DE RODAS WA200, ANO: 2023/ 2023, COR: AMARELA, CHASSI:KMTWA105TPB822265, N° SERIE: 822265
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	PÁ CARREGADEIRA DE RODAS WA200	MARCA/MODELO: CARREGADEIRA DE RODAS WA200, ANO: 2023/ 2023, COR: AMARELA, CHASSI:KMTWA105PPB822297, N° SERIE: 822297
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	PÁ CARREGADEIRA DE RODAS WA200	MARCA/MODELO: CARREGADEIRA DE RODAS WA200, ANO: 2023/ 2023, COR: AMARELA, N° SERIE: 822296I
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	QUEIMADOR DUOBLOCO	MARCA/MODELO: QUEIMADOR DUOBLOCO PARA GAS NATURAL MOD.SG150A
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SISTEMA DE ASPIRAÇÃO LAMINADOR	MARCA/MODELO: SISTEMA DE ASPIRAÇÃO LAMINADOR / TRANSPORTADOR HELICOIDAL
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR RESFRIADOR HORIZONTAL	MARCA/MODELO: SECADOR RESFRIADOR HORIZONTAL SIMPLES RED ROSSI R5EB 030X H120M1
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR RESFRIADOR HORIZONTAL	MARCA/MODELO: SECADOR RESFRIADOR HORIZONTAL SIMPLES RED ROSSI R5EB 030X H120M1
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR RESFRIADOR HORIZONTAL	MARCA/MODELO: SECADOR RESFRIADOR HORIZONTAL SIMPLES RED ROSSI R5EB 030X H120M1
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	ELEVADOR CENTRIFUGO DE CACAMBAS	MARCA/MODELO: ELEVADOR CENTRIFUGO DE CACAMBAS MODELO EC17E X 28,0M 8/B PARTE DE UM ELEVADOR CENTRIFUGO DE CACAMBAS MOD. EC 17E X 28,0M 8/B CAP. 1907/H POS. EL 07 N FABR. 132/22
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	ELEVADOR CENTRIFUGO DE CACAMBAS	MARCA/MODELO: ELEVADOR CENTRIFUGO DE CACAMBAS MODELO EC 17E X 38,0M 8/B PARTE DE UM ELEVADOR CENTRIFUGO DE CACAMBAS MOD. EC 17E X 38,0M 8/B CAP. 2257/H POS. EL 06 N FABR. 131/22 // ELEVADOR CENTRIFUGO DE CACAMBAS MODELO EC 17E X 28,0M 8/B PARTE DE UM ELEVADOR CENTRIFUGO DE CACAMBAS MOD. EC 17E X 28,0M 8/B CAP. 1907 /H POS. EL 07 N FABR. 132/22
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	BALANCA DE FLUXO	MARCA/MODELO: BALANÇA DE FLUXO MOD.: 01600 X 3600
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	TRANSPORTADOR DE CORRENTE	MARCA/MODELO: TRANSPORTADOR DE CORRENTE MODELO TCRA-315 // SILO METALICO PLANO MODELO -7215- PARCIAL
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	TRANSPORTADOR DE CORRENTE	MARCA/MODELO: TRANSPORTADOR DE CORRENTE MODELO TCRA-315- // SILO METALICO PLANO MODELO -7215- PARCIAL
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SILO METALICO PLANO	MARCA/MODELO: SILO METALICO PLANO MODELO -7215- PARCIAL
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	TRANSPORTADOR DE CORRENTE	MARCA/MODELO: TRANSPORTADOR DE CORRENTE MODELO TCRA-400 // TRANSPORTADOR DE CORRENTE MODELO TCRA-315 // SILO METALICO PLANO MODELO -7215- PARCIAL
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	TRANSPORTADOR DE CORRENTE	MARCA/MODELO: TRANSPORTADOR DE CORRENTE MODELO TCRA-400- // SILO METALICO PLANO MODELO -7215- PARCIAL
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SILO METALICO PLANO MODELO	MARCA/MODELO: SILO METALICO PLANO MODELO -7215- PARCIAL
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	TRANSPORTADOR DE CORRENTE MODELO	MARCA/MODELO: TRANSPORTADOR DE CORRENTE MODELO TCRA-400 // TRANSPORTADOR DE CORRENTE MODELO TCRA-315 // SILO METALICO PLANO MODELO -7215- PARCIAL
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SILO METALICO PLANO MODELO	MARCA/MODELO: SILO METALICO PLANO MODELO -7215- PARCIAL
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SILO METALICO PLANO	MARCA/MODELO: SILO METALICO PLANO MODELO -7215- PARCIAL
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	QUEIMADOR DUOBLOCO	MARCA/MODELO: QUEIMADOR DUOBLOCO PARA GAS NATURAL MOD.SG150A
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR RESFRIADOR HORIZONTAL	MARCA/MODELO: SECADOR RESFRIADOR HORIZONTAL SIMPLES RED ROSSI R5EB 030X H120M1 MOD. ALL4552RSH 2700F
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	CILINDRO PNEUMATICO	MARCA/MODELO: CILINDRO PNEUMATICO PARA BALANCA DE FLUXO
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	BALANCA DE FLUXO	MARCA/MODELO: BALANÇA DE FLUXO MOD.: 01600 X 3600
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SISTEMA DE ASPIRACAO	MARCA/MODELO: SISTEMA DE ASPIRACAO PARA RESFRIADOR DE MASSA EXPANDIDA
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SISTEMA DE ASPIRACAO LAMINADOR	MARCA/MODELO: SISTEMA DE ASPIRACAO LAMINADOR
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	AQUECEDOR DE AR	MARCA/MODELO: AQUECEDOR DE AR (RADIADOR), MOD. ALL AA 134
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	VALVULA ROTATIVA 350 X 900	MARCA/MODELO: VALVULA ROTATIVA 350 X 900 (PISO N°05) - DESSOLVENTIZADOR - MOD.: ALVD - 350 X 900 DT
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	AQUECEDOR	MARCA/MODELO: AQUECEDOR, MOD. ALL AQ 30 - TAG AQ 485
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	VENTILADOR PARA CAPTACAO DE GASES	MARCA/MODELO: VENTILADOR PARA CAPTACAO DE GASES (MOTOR 1CV CARC. 80) MOD.: ALV1 08 // FILTRO DE MISCELA 0390MM - EXTRACAO
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SISTEMA DE ASPIRACAO PARA RESFRIADOR DE MASSA EXPANDIDA	MARCA/MODELO: SISTEMA DE ASPIRACAO PARA RESFRIADOR DE MASSA EXPANDIDA



BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SISTEMA DE ASPIRAÇÃO LAMINADOR	MARCA/MODELO: SISTEMA DE ASPIRAÇÃO LAMINADOR
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SISTEMA DE ASPIRAÇÃO PARA RESFRIADOR	MARCA/MODELO: SISTEMA DE ASPIRAÇÃO PARA RESFRIADOR DE MASSA EXPANDIDA
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SISTEMA DE ASPIRAÇÃO PARA RESFRIADOR	MARCA/MODELO: SISTEMA DE ASPIRAÇÃO LAMINADOR
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	COLUNA TERMINADORA (EV-360)	MARCA/MODELO: COLUNA TERMINADORA (EV-360) - EVAPORADOR 3º EFEITO MOD.: ALLCT-300 TPD // VENTILADOR DE ALTA PRESSÃO - TAG V.A 415
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR RESFRIADOR HORIZONTAL	MARCA/MODELO: SECADOR RESFRIADOR HORIZONTAL SIMPLES RED. ROSSI R5EB 030X H120M1 MOD. ALL4522SH 2700F
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR RESFRIADOR HORIZONTAL SIMPLES	MARCA/MODELO: SECADOR RESFRIADOR HORIZONTAL SIMPLES RED. ROSSI R5EB 030X H120M1 MOD. ALL4522SH 2700F
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR RESFRIADOR HORIZONTAL SIMPLES	MARCA/MODELO: SECADOR RESFRIADOR HORIZONTAL SIMPLES RED. ROSSI R5EB 030X H120M1 MOD. ALL4522SH 2700F
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	EXPANDER ALPE 1500	MARCA/MODELO: EXPANDER ALPE 1500
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	ELEVADOR	MARCA/MODELO: PARTES E PECAS PARA ELEVADOR CONFORME ROMANEIO 1556
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	ROSCA TRANSPORTADORA MODELO RO 18" X 10,0	MARCA/MODELO: ROSCA TRANSPORTADORA MODELO RO 18" X 10,0 M F/F POS. RT 01 CAP. 160 T/H N. FABR. 150/22 SERIE P
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150	MARCA/MODELO: SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150 PARTE FINAL DE UM SECADOR VERTICAL MOD. TSV 150 T/H POS. SE 01 N. FABRICACAO 004/22 SERIE P
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150	MARCA/MODELO: SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150 PARTE DE UM SECADOR VERTICAL MOD. TSV 150 T/H POS. SE 01 N. FABRICACAO 004/22 SERIE P
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150	MARCA/MODELO: SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150 PARTE DE UM SECADOR VERTICAL MOD. TSV 150 T/H POS. SE 01 N. FABRICACAO 004/22 SERIE P
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150	MARCA/MODELO: SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150 PARTE DE UM SECADOR VERTICAL MOD. TSV 150 T/H POS. SE 01 N. FABRICACAO 004/22 SERIE P
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150	MARCA/MODELO: SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150 PARTE DE UM SECADOR VERTICAL MOD. TSV 150 T/H POS. SE 01 N. FABRICACAO 004/22 SERIE P
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150	MARCA/MODELO: SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150 PARTE DE UM SECADOR VERTICAL MOD. TSV 150 T/H POS. SE 01 N. FABRICACAO 004/22 SERIE P
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150	MARCA/MODELO: SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150 PARTE DE UM SECADOR VERTICAL MOD. TSV 150 T/H POS. SE 01 N. FABRICACAO 004/22 SERIE P
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150	MARCA/MODELO: SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150 PARTE DE UM SECADOR VERTICAL MOD. TSV 150 T/H POS. SE 01 N. FABRICACAO 004/22 SERIE P
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150	MARCA/MODELO: SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150 PARTE DE UM SECADOR VERTICAL MOD. TSV 150 T/H POS. SE 01 N. FABRICACAO 004/22 SERIE P
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150	MARCA/MODELO: SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150 PARTE DE UM SECADOR VERTICAL MOD. TSV 150 T/H POS. SE 01 N. FABRICACAO 004/22 SERIE P
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150	MARCA/MODELO: SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150 PARTE DE UM SECADOR VERTICAL MOD. TSV 150 T/H POS. SE 01 N. FABRICACAO 004/22 SERIE P
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	ELEVADOR CENTRIFUGO DE CACAMBAS MODELO EC17E X 38,0M B/B	MARCA/MODELO: ELEVADOR CENTRIFUGO DE CACAMBAS MODELO EC17E X 38,0M B/B PARTE DE UM ELEVADOR CENTRIFUGO DE CACAMBAS MOD. EC 17E X 38,0M B/B CAP. 225T/H POS. EL 06 N FABR. 131/22 - SERIE P // ELEVADOR ENTRIFUGO DE CACAMBAS MODELO EC17E X 28,0M B/B PARTE DE UM ELEVADOR
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150	MARCA/MODELO: SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150 PARTE DE UM SECADOR VERTICAL MOD. TSV 150 T/H POS. SE 01 N. FABRICACAO 004/22 SERIE P
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150	MARCA/MODELO: SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150 PARTE DE UM SECADOR VERTICAL MOD. TSV 150 T/H POS. SE 01 N. FABRICACAO 004/22 SERIE P
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150	MARCA/MODELO: SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150 PARTE DE UM SECADOR VERTICAL MOD. TSV 150 T/H POS. SE 01 N. FABRICACAO 004/22 SERIE P
BANCO BRADESCO S.A.	237/3391/1100	SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150	MARCA/MODELO: SECADOR VERTICAL MODELO TSV 150 PARTE DE UM SECADOR VERTICAL MOD. TSV 150 T/H POS. SE 01 N. FABRICACAO 004/22 SERIE P

*A priori*, destaca-se que foram juntados todos os contratos que comprovam que os maquinários são objeto de garantia (**DOC. 17**).

Conforme exposto no histórico empresarial constante dos autos, a ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A desenvolve atividade industrial voltada ao processamento e beneficiamento de soja, inserindo-se diretamente na cadeia agroindustrial do agronegócio brasileiro.

Trata-se de atividade estruturada em diferentes etapas produtivas, que vão desde a recepção da matéria-prima até a produção e comercialização de derivados industriais, especialmente o farelo de soja e o óleo vegetal, produtos amplamente utilizados nas indústrias de nutrição animal, alimentícia e de biocombustíveis.

A planta industrial utilizada pela recuperanda foi estruturada especificamente para o esmagamento de soja, possuindo infraestrutura composta por silos de armazenagem, tanques



industriais, sistemas térmicos e equipamentos especializados destinados ao processamento do grão.

Atualmente, a unidade possui capacidade operacional para processar aproximadamente 1.100 a 1.200 toneladas de soja por dia, o que representa cerca de 30.000 a 36.000 toneladas mensais de grãos processados, evidenciando a relevância e a complexidade da estrutura industrial mantida pela empresa.

Nesse contexto, os 83 maquinários industriais relacionados nos autos não constituem bens isolados ou independentes, mas sim componentes integrantes de uma única linha produtiva contínua, cuja operação depende da atuação conjunta e interdependente de cada equipamento ao longo das diversas etapas do processo industrial.

O processamento da soja ocorre por meio de uma cadeia produtiva sequencial e tecnicamente estruturada. Inicialmente, tem-se a fase de recepção e preparação da matéria-prima, momento em que a soja em grão é recebida, pesada, classificada e preparada para o processamento.

Nessa etapa, equipamentos como **balanças de fluxo, máquinas de pré-limpeza e sistemas de classificação** realizam a remoção de impurezas e resíduos provenientes da colheita e do transporte, assegurando que o grão esteja em condições adequadas para ingresso na linha industrial.

Na sequência, inicia-se a etapa de preparo físico da soja, na qual os grãos passam por processos de quebra, laminação e expansão. Os **quebradores de grãos** promovem a fragmentação inicial da soja, enquanto os laminadores transformam os grãos em lâminas finas, ampliando a área de contato e permitindo maior eficiência na etapa subsequente de extração.

Já os **expansores** submetem a massa de soja a tratamento térmico e mecânico, promovendo a ruptura das células do grão e potencializando o rendimento da extração do óleo.



Superada essa fase preparatória, inicia-se a etapa central do processo industrial, consistente na extração do óleo contido na soja. Nessa fase, equipamentos como **extratores rotocell** realizam a separação do óleo por meio de processos químicos e mecânicos.

Paralelamente, sistemas de dessolventização e tostagem removem solventes utilizados na extração e estabilizam o farelo resultante do processo. Equipamentos complementares, como **colunas evaporadoras** e **centrífugas industriais**, promovem a recuperação de solventes e a purificação do óleo extraído, garantindo eficiência e qualidade ao produto final.

Após a separação do óleo, o farelo de soja passa por novas etapas de tratamento, que incluem resfriamento e estabilização do produto. Equipamentos como **resfriadores industriais** são responsáveis pela redução da temperatura do farelo após os processos térmicos, assegurando condições adequadas para armazenamento e comercialização.

Ao mesmo tempo, sistemas de análise e controle de qualidade, como **analisadores industriais de composição**, verificam os parâmetros físico-químicos do produto final, garantindo sua conformidade com os padrões exigidos pelo mercado.

Outro conjunto de equipamentos absolutamente indispensável ao funcionamento da planta industrial corresponde ao sistema térmico da unidade produtiva, responsável pela geração de vapor e energia térmica necessária às diversas etapas do processamento.

Nesse contexto, destacam-se as **caldeiras industriais** e os **queimadores** que alimentam o sistema térmico da indústria. Esses equipamentos fornecem energia para processos fundamentais, como expansão da soja, dessolventização do farelo e evaporação de solventes, de modo que sua paralisação implicaria na interrupção imediata da atividade industrial.

Além dos equipamentos diretamente vinculados às etapas de processamento, a planta industrial utilizada pela recuperanda conta com um complexo sistema de transporte interno de matéria-prima e produtos intermediários, composto por roscas transportadoras, elevadores industriais e sistemas de secagem.



As **roskas transportadoras** realizam a movimentação da soja, do farelo e de outros subprodutos entre os diferentes equipamentos da linha de produção, enquanto os elevadores de caçambas promovem o transporte vertical entre os diversos níveis da planta industrial. Já os **secadores verticais** atuam no controle da umidade da matéria-prima e dos produtos processados, garantindo estabilidade e qualidade ao longo do processo produtivo.

Verifica-se, portanto, que todos os equipamentos industriais mencionados atuam de forma integrada e interdependente, compondo uma cadeia produtiva contínua. O funcionamento das atividades exercidas pela requerente depende da atuação coordenada de cada uma dessas máquinas, sendo certo que a interrupção de qualquer etapa do processo comprometeria todo o fluxo produtivo.

Em outras palavras, a retirada, apreensão ou paralisação de qualquer dos maquinários relacionados inviabilizaria o processamento da soja e, conseqüentemente, impediria a continuidade das atividades empresariais da recuperanda. Trata-se, portanto, de bens diretamente vinculados à atividade-fim da empresa, constituindo os principais instrumentos de produção da unidade industrial.

Importa ressaltar, ainda, que a atividade desenvolvida pela Root Brasil possui relevante impacto econômico e social, sendo responsável pela geração de aproximadamente 120 empregos diretos e mais de 400 empregos indiretos, além de integrar a cadeia produtiva do agronegócio no Estado de Mato Grosso, um dos principais polos produtores de soja do país.

Dessa forma, a preservação dos equipamentos industriais da recuperanda revela-se indispensável não apenas para a continuidade da atividade empresarial, mas também para a manutenção dos postos de trabalho, da circulação econômica regional e do cumprimento da função social da empresa.

Por isso, importante destacar que os bens constantes na mencionada relação de bens essenciais são garantidores de diversos contratos e encontram-se alienados aos credores, podendo a qualquer momento sofrer buscas e apreensões, todavia, são, obviamente, **ESSENCIAIS** para a manutenção das atividades da requerente.



Desta forma, é nítida a essencialidade desses bens para a manutenção da operação, já que sem eles não haveria atividade a ser preservada, nem mesmo possibilidade de fazer receita para pagar todos os credores. É exatamente por isso que a lei excepciona a retirada de tais bens da posse da empresa em crise, conquanto sejam bens garantidos por alienação fiduciária.

Ora, se os bens em comento **SÃO ATIVOS OPERACIONAIS ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE**, **inexistem dúvidas quanto à necessidade do reconhecimento da essencialidade destes**, de modo a impedir qualquer tentativa de atos expropriatórios por parte dos credores, ainda mais quando se levado em consideração que os credores, mesmo sabendo da Recuperação Judicial, costumam ingressar com Ação de Busca em Apreensão em **segredo de justiça**, justamente impedindo que a requerente possa se proteger, possibilitando, assim, a retirada dos veículos da posse das devedoras e consequentemente prejudicando as atividades, o que de fato já está na eminência de acontecer.

Ademais, conforme exposto no histórico empresarial, a planta industrial onde se desenvolvem as atividades da é fruto de arrendamento junto a empresa Omega Holding, pelo prazo de 05 (cinco) anos, permanecendo na posse direta da estrutura industrial e responsável pela condução integral das atividades produtivas até 2029.

Dessa forma, a continuidade das atividades empresariais da requerente depende da plena utilização dos maquinários e equipamentos que compõem a linha produtiva instalada na referida unidade. Os equipamentos descritos na relação de bens essenciais constituem justamente os instrumentos operacionais que permitem a utilização econômica da planta arrendada, possibilitando a recepção, processamento e industrialização da soja.

Nesse cenário, eventual retirada, apreensão ou paralisação de qualquer dos maquinários comprometeria não apenas a atividade industrial da recuperanda, mas também inviabilizaria a própria execução do contrato de arrendamento da fábrica, tornando impossível a utilização da estrutura produtiva atualmente explorada pela empresa.



Em outras palavras, a retirada dos bens essenciais não representaria apenas a perda de determinados equipamentos isoladamente considerados, mas sim a paralisação integral da unidade industrial arrendada, com a consequente interrupção da atividade produtiva, perda de receitas operacionais e inviabilização do processo de recuperação judicial.

Portanto, além de integrarem diretamente a cadeia produtiva, os bens ora indicados revelam-se essenciais também porque viabilizam a própria exploração da planta industrial arrendada pela recuperanda, circunstância que reforça a necessidade de manutenção desses ativos em sua posse durante o período de blindagem previsto na Lei nº 11.101/2005.

Ao mesmo tempo, este é o entendimento da **4ª Vara Cível de Rondonópolis que declarou provisoriamente a essencialidade de maquinários agrícolas, caminhões e veículos na Recuperação Judicial do Grupo BX sob o nº 1009793-17.2024.8.11.0003** (patrocinada por essa banca de advogados), **no primeiro ato processual** (ao mesmo tempo que determinou a realização da perícia prévia) (DOC. 21), senão vejamos:

*“Ainda que seja repetitivo, tenho por necessário, novamente, aclarar que a análise da essencialidade de um bem deve ser realizada sempre de modo individualizado, em cada caso concreto e em cada momento processual em que for suscitada – obtendo-se a declaração tão somente quando restar satisfatoriamente comprovado nos autos tratar-se de bem de capital essencial.*

*Isso porque, **não se pode negar que, dentre os vários bens que o devedor possui (imóveis rurais, por exemplo), alguns podem ser essenciais para o desenvolvimento da sua atividade empresarial, e outros não – razão pela qual a essencialidade deve ser analisada e declarada de modo individualizado, e nunca generalizada.***

*E mais: o mesmo bem pode ser essencial para o devedor em um dado momento do seu procedimento de soergimento e deixar de ser futuramente – razão pela qual a essencialidade tem sempre um caráter provisório, podendo a declaração vir a ser revista em qualquer momento processual, se houver alteração da situação fática.*

***Assim, a busca da investigação da essencialidade de bens deve ser feita sempre de forma individualizada, considerando o caso concreto e, como já referido em linhas anteriores, a partir do conceito de “bem de capital”.***

*Feitas essas considerações, **DETERMINO a manutenção do grupo requerente na posse dos bens listados em Id. 153705564**”.*

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Ainda, outros cases que partilham do mesmo entendimento acima adotado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DO AGRICULTOR – MANUTENÇÃO DA POSSE PELO DEVEDOR FIDUCIANTE – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Segundo o STJ, tratando-se de maquinário agrícola, que constitui bem essencial ao desempenho da atividade econômica do agricultor e ao seu próprio sustento, é justificável, ainda que em caráter excepcional, ele permaneça com a posse dos bens. Assim, durante a tramitação da ação de busca e apreensão, as máquinas alienadas fiduciariamente deverão permanecer sob a posse do devedor fiduciante, a fim de que possa continuar exercendo a sua atividade agrícola.”* (TJMT 10221715320208110000, Relator: Dirceu dos Santos, Julgamento: 17/02/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, DJe: 19/02/2021);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – APREENSÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – IMPOSSIBILIDADE – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conquanto o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, § 4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se que os bens são essenciais para os objetivos empresariais do recuperando, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas, mormente porque atuam no ramo de que atua no agronegócio e, obviamente, necessita dos mesmos para continuar a gerar receita.”* (TJMT 10166393020228110000, Relator: Dirceu dos Santos, Julgamento: 14/12/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, DJe 21/12/2022) – g.n.



Por fim, em relação à Lei n. 11.101/05, é nítido o esforço do legislativo em manter a empresa que se encontra em crise econômico-financeira no pleno exercício de sua atividade, uma vez que promove não somente o interesse dos credores, mas também a manutenção de empregos, renda, desenvolvimento econômico do Estado.

**7. ALTERNATIVAMENTE. DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PROVISÓRIO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS/VEÍCULOS. RISCO DE ATOS DE CONSTRUÇÃO. BENS ESSENCIAIS. PRECEDENTES DO E. TJMT.**

Alternativamente, caso Vossa Excelência ainda não se sinta tão seguro neste início processual em reconhecer a essencialidade dos bens, oportuno destacar a possibilidade de se declarar provisoriamente a essencialidade dos veículos até que se tenha uma análise mais profunda pelo Administrador Judicial a ser designado, não permitindo neste meio tempo que as devedoras tenham seus bens expropriados.

A declaração provisória de essencialidade desses bens é uma medida necessária e urgente, visando proteger a continuidade da atividade empresarial enquanto se aguarda a análise definitiva pelos credores e pelo administrador judicial. Essa prática concilia a eficiência do processo com a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que prioriza o interesse coletivo dos envolvidos.

Para que o reconhecimento provisório seja concedido, é necessário que os devedores demonstrem:

- **Indispensabilidade do Bem:** Os veículos são essenciais para manter as operações e gerar receita, sem possibilidade de substituição ou locação a custos viáveis.
- **Impacto na Recuperação Judicial:** A retirada dos bens inviabilizaria o cumprimento do plano de recuperação, causando prejuízo irreparável aos credores.



- **Comprovação Técnica:** Relatórios que detalhem como o bem é usado nas operações e a importância de sua manutenção.

Nesse sentido, verifica-se que os Contratos garantidos por Alienação Fiduciária celebrados junto aos credores Bradesco e Katsh (**DOC. 17**), aliados à relação detalhada dos maquinários e à demonstração técnica de sua aplicação no processo produtivo da requerente, evidenciam de forma clara e objetiva que tais equipamentos constituem elementos indispensáveis à manutenção das atividades empresariais desenvolvidas pela requerente.

Com efeito, os equipamentos relacionados integram uma cadeia industrial contínua e interdependente, própria do processo de esmagamento e beneficiamento de soja, no qual cada máquina desempenha função específica dentro das diferentes etapas operacionais da planta industrial, desde a recepção e preparação da matéria-prima até a extração do óleo e o processamento do farelo.

Dessa forma, a análise conjunta dos contratos, da relação dos bens e da descrição do fluxo operacional da atividade industrial demonstra, de maneira inequívoca, a indispensabilidade funcional de cada um dos equipamentos, uma vez que a ausência, retirada ou paralisação de qualquer desses maquinários comprometeria diretamente o fluxo produtivo da planta, interrompendo a cadeia de processamento e inviabilizando a continuidade das atividades empresariais da recuperanda.

Nesse sentido, o reconhecimento provisório da essencialidade visa especialmente evitar prejuízos irreversíveis as devedoras, já que a retirada de um veículo pode levar à paralisação imediata das operações, resultando em perdas de produção e compromissos comerciais.

Para tanto, importante destacar a recentíssima decisão proferida nos autos da **Recuperação Judicial do Grupo DFG S.A, autuada sob o nº 1009793-17.2024.8.11.0003 (patrocinada por essa banca de advogados), onde o Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT reconheceu a essencialidade provisória dos bens do Grupo recuperando, para que, posteriormente, com a manifestação dos credores, Administrador**



**Judicial e Ministério Público, pudesse analisar novamente a essencialidade** (DOC. 22), senão vejamos:

*“Pois bem. Como já mencionado em linhas anteriores, quando protocolou o pedido, o grupo recuperando vindicou a declaração da essencialidade dos bens que listou em DOC. 19: maquinários, implementos agrícolas, veículos, Fazendas Santa Rosa, Fazenda São João, Fazenda Santa Cruz, Fazenda Santa Felicidade I, produção agrícola de algodão em pluma.*

*Este Juízo, por cautela, determinou a intimação do grupo para apresentar um laudo de essencialidade detalhado; bem como, ordenou a intimação dos credores e o Ministério Público, para se manifestarem nos autos.*

(...)

*O laudo ainda detalhou, com registros fotográficos e informações precisas, a utilização das MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS (Id. 167972466 – fls. 15 e seguintes) - destacando que “Em relação ao maquinário não se concebe hoje uma agricultura sem máquinas de grande tecnologia e capacidade de operação, tal como se verifica no Grupo Agro DFG”.*

*Frente a tais constatações, tenho que existem nos autos elementos suficientes para que seja declarada, de forma cautelar e precária, em juízo de cognição sumária e passível de revisão.*

*Ressalte-se, entretanto, **que essa análise está sendo feita sob a perspectiva da probabilidade e em caráter liminar, de modo que faz-se necessário conferir provisoriedade à medida, ao menos até que a questão da essencialidade seja confirmada, após a apresentação de um laudo mais detalhado pelo grupo empresarial.***

(...)

*Feitas essas considerações, **DECLARO A ESSENCIALIDADE PROVISÓRIA dos bens listados pelo grupo recuperando em DOC. 19 e, por consequência, DETERMINO A MANUTENÇÃO DOS DEVEDORES NA POSSE DOS BENS e impossibilitando os credores de promoverem atos de constrição sobre os mesmos**”.*

Destaca-se que o referido caso foi alvo de diversos Agravos de Instrumento como é o caso do recurso interposto pelo credor Banco John Deere S.A. sob o nº 1031687-58.2024.8.11.0000, no qual a Primeira Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça de



Mato Grosso brilhantemente entendeu por bem, desprover o recurso por unanimidade (DOC. 23), mantendo a decisão que reconheceu provisoriamente a essencialidade dos bens, veja:

*“Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Agravo de Instrumento. **Declaração de Essencialidade de Bens. Bens Gravados com Alienação Fiduciária. Possibilidade de Manutenção na Posse do Devedor durante o Stay Period.** Agravo Desprovido.*

*I. Caso em exame*

*1- Agravo de Instrumento interposto em virtude de decisão **que reconheceu, de forma provisória, a essencialidade de determinados bens no curso do processamento da Recuperação Judicial, impedindo atos de constrição durante o stay period.***

*II. Questão em discussão*

*2- A controvérsia reside em determinar se a declaração provisória de essencialidade dos bens pode ser mantida diante da alegação do credor de que não houve demonstração individualizada da necessidade de cada um deles para a continuidade das atividades da empresa em recuperação.*

*III. Razões de decidir*

*3- O processamento da recuperação judicial implica a suspensão das ações e execuções contra o Recuperando pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, conferindo-lhe fôlego para reorganização financeira e negociação com credores.*

*4- Bens gravados com alienação fiduciária, embora em regra não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005), podem ter sua retirada temporariamente impedida quando essencialidade for reconhecida pelo Julgador, nos termos do art. 6º, §4º, da mesma lei.*

*5- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora a vedação à retirada de bens essenciais até que seja deliberado sobre o plano de recuperação, garantindo-se a manutenção das atividades empresariais.*

*6- A análise da essencialidade dos bens é de competência do Juiz, conforme precedentes do STJ, que reafirma sua atribuição para aferir a viabilidade do plano de soerguimento e a necessidade dos bens ao funcionamento da empresa.*

*7- A alegação de falta de análise individualizada da essencialidade não se sustenta neste momento processual, pois se trata de uma declaração provisória, passível de reavaliação conforme o avanço da recuperação judicial.*

*8- A retirada dos bens da posse do Recuperando poderia comprometer a continuidade da exploração agrícola, inviabilizando a recuperação do grupo empresarial.*



*IV. Dispositivo e tese*

*9- Agravo de Instrumento desprovido.*

*Tese de julgamento: “É legítima a manutenção da posse dos bens essenciais ao funcionamento da empresa em Recuperação Judicial durante o stay period, sendo a declaração provisória de essencialidade passível de revisão no curso do processo.”*

Excelência, a urgência da presente manifestação decorre da necessidade premente de declaração de essencialidade de bens vinculados à atividade da requerente, especialmente diante do iminente risco de constrição patrimonial, o que comprometeria de forma grave a continuidade de suas operações.

Nesse cenário, **a declaração de essencialidade revela-se não apenas recomendável, mas absolutamente necessária**, para que este juízo possa reconhecer formalmente a natureza indispensável dos bens utilizados na atividade-fim da empresa e, com isso, **resguardar o princípio da função social da empresa e evitar a prática de atos constritivos que possam inviabilizar completamente a continuidade de suas operações**.

A declaração de essencialidade, portanto, constitui instrumento processual imprescindível para demonstrar que determinados bens são indispensáveis ao exercício da atividade empresarial, e, como tal, não podem ser objeto de atos constritivos, conforme previsto no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil.<sup>8</sup>

Além disso, importa destacar que a **Lei nº 11.101/2005**, em seu **artigo 49, §3º**, expressamente dispõe que:

*"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos*

---

<sup>8</sup> *Art. 833. São impenhoráveis:*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos **ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;***



*respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou de inalienabilidade, o bem relacionado a esses contratos não se submete aos efeitos da recuperação judicial, devendo-lhe ser assegurado o direito de retomada do bem, **salvo se essenciais à atividade empresarial do devedor.**" (g.n.)*

A leitura do dispositivo evidencia que **mesmo nos casos de titularidade fiduciária ou arrendamento mercantil — normalmente excludentes da recuperação judicial — os bens considerados essenciais à atividade da empresa devem ser protegidos contra atos de retomada**, pois sua indisponibilidade comprometeria diretamente a função social da empresa e sua capacidade de soerguimento.

Logo, a possibilidade de declarar provisoriamente a essencialidade dos veículos surge como uma solução prática para permitir a continuidade das atividades e a proteção patrimonial enquanto se aguardam manifestações do perito, credores e do administrador judicial.

Ao mesmo tempo, a declaração provisória permite que o Juízo tome uma decisão ágil, com base nas informações iniciais ora apresentadas, corroboradas com todos os documentos comprobatórios nessa inicial, garantindo assim a continuidade operacional.

Ou seja, Excelência, é evidente a possibilidade de se ter o reconhecimento da essencialidade perante um caráter provisório, podendo vir a ser mantido ou afastado parcialmente/totalmente, tão logo após a manifestação do Perito ou do Administrador Judicial, dos credores e do Ministério Público, motivo pelo qual, a sua aplicação neste caso não prejudica em nada a comunidade credora, pelo contrário, protege e possibilita que as devedoras, neste momento inicial e durante o *stay period*, possam empregar todos os bens/veículos que estejam em sua posse nas atividades rurais exercidas.

Importante destacar, ainda, **que este próprio Juízo já reconheceu recentemente a possibilidade de declaração provisória da essencialidade de bens nos autos da Recuperação Judicial nº 1082128-80.2025.8.11.0041 (DOC. 24)**, justamente como medida



cautelar destinada a resguardar a continuidade das atividades empresariais até a realização de análise técnica mais aprofundada, veja:

*“Diante desse cenário, embora o grupo devedor tenha colacionado aos autos, sob Id. 205139199, relação de bens que reputa essenciais — tais como colheitadeiras, plataformas de soja, tratores, plantadeiras, entre outros equipamentos indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais —, entendo que a análise acerca da alegada essencialidade deve ser realizada mediante exame técnico a ser elaborado por profissional especificamente designado por este Juízo, a fim de conferir maior segurança e objetividade à decisão.*

*Contudo, entendo ser imprescindível que este Juízo, **em caráter cautelar, reconheça a essencialidade dos bens indicados, ao menos até a realização da constatação prévia e a análise definitiva acerca do deferimento, ou não, do processamento da presente recuperação judicial.***

*Tal medida mostra-se necessária para resguardar a continuidade mínima das atividades empresariais e prevenir prejuízos de natureza irreversível ao grupo devedor. Isso porque não se descarta a possibilidade de que, durante a elaboração do laudo, credores busquem adotar medidas constritivas, como a busca e apreensão dos referidos bens, consolidação e entre outras medidas, o que poderia comprometer a preservação da atividade produtiva e, em última análise, frustrar a própria finalidade da recuperação judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.*

*Portanto, **além de deferir o pedido de antecipação dos efeitos do período de blindagem, acolho, em caráter provisório e até a conclusão do laudo de constatação e sua respectiva apreciação por este Juízo,** o pleito de declaração de essencialidade dos bens indicados pelo devedor, constantes do Id. 205139199, ficando expressamente vedada a prática de atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre tais ativos, tais como arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão.*

Nesse mesmo sentido, vejamos a jurisprudência:

*“AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO –DEFERIMENTO DE ARRESTO DE GRÃOS PELO JUÍZO DA*

**Cuiabá | MT**

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



*EXECUÇÃO – **SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE À RECUPERANDA/PRODUTORA RURAL DETERMINADA EM CAUTELAR PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – DECLARAÇÃO PROVISÓRIA DE ESSENCIALIDADE DOS BENS** – OBJETO DA CPR EXECUTADA ARROLADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DISCUSSÃO ACERCA DE CONCURSALIDADE OU NÃO A SER AFERIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VIABILIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. Em se tratando de agravo de instrumento interposto em face de deferimento de arresto de grãos de execução proposta contra produtora rural, e existindo decisão declarando provisoriamente a essencialidade dos bens especificados, e que se identificam com o objeto da CPR executada, compete ao Juízo Universal da Recuperação Judicial a análise acerca de concursalidade ou não do bem arrolado na mencionada CPR, de modo que se mostra plausível o deferimento liminar para que se impeça o arresto/apreensão/sequestro dos bens em questão neste agravo”. – (Número: 1003229- 65.2023.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. Sebastião Barbosa Farias Relator).*

Perceba, portanto, que a declaração provisória de essencialidade dos bens é uma medida legítima e necessária para garantir a continuidade das atividades do devedor e o sucesso do processo de recuperação judicial, permitindo que a questão seja revisada posteriormente, garantindo transparência, justiça e equilíbrio entre os interesses das devedoras e dos credores.

Assim, a declaração provisória de essencialidade protege não apenas a atividade empresarial, mas também fortalece a confiança no processo de recuperação judicial como instrumento de superação de crises e preservação da função social da empresa, motivo pelo qual, caso Vossa Excelência não entenda pela declaração antecipada da essencialidade dos bens descritos no **DOC. 20, **requerem, alternativamente, o reconhecimento da essencialidade provisória, até ulterior manifestação dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público sobre o referido pleito.****

## **8. NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**



Pois bem, a tutela de urgência do artigo 300 do Código de Processo Civil, foi prevista pelo legislador para ser aplicada nos casos onde não se pode aguardar pelo curso natural do processo. Em outras palavras, quer dizer que só haverá prestação jurisdicional efetiva, se for agora, no futuro não adianta mais.

Vejamos o que dispõe:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso concreto, é nítida a necessidade da concessão da tutela ora pretendida, a fim de que seja:

- a) **reconhecida e declarada a essencialidade dos veículos** indicados no (DOC. 20) permitindo a devedora, a manutenção na posse dos mesmos até o final do período de blindagem;

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: **(i) probabilidade do direito e (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Sobre tais requisitos, seguem os esclarecimentos necessários.

### **PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA – FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA MUITO BEM DELINEADOS**

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) significa fumaça do bom direito, é dizer, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança e do direito material posto em jogo.



Pois bem, nesse caso, o *fumus boni juris* vem assentado na farta documentação que acompanha esta inicial, onde se verifica que a Requerente está enfrentando séria crise financeira e busca o respaldo judicial para se reestruturar, o que pode ser atestado através de todos os documentos anexados a esta exordial.

Assim, **a probabilidade de deferimento dos pedidos se encontra, inegavelmente presente**, já que o pleito é todo amparado na legislação e nos entendimentos jurisprudenciais — tanto deste Juízo, quanto do e. TJMT e outros Tribunais — além de serem medidas minimamente necessárias para preservar a atividade da requerente e todas elas estão em perfeita harmonia com o princípio da preservação da empresa.

De igual modo, o *periculum in mora* encontra-se fartamente demonstrado, pois caso não concedido o pedido liminar, toda a atividade será prejudicada, haja vista que ela depende, obviamente, dos veículos para manter o fluxo de capital ativo para a manutenção das atividades exercidas. Assim, caso haja retirada de quaisquer bens ou recursos financeiros, a requerente restará impossibilitada de realizar suas operações de transporte.

**Ou seja, o perigo da demora encontra-se plenamente caracterizado e aqui o que está em jogo é o pleno exercício/desenvolvimento da atividade empresarial, e o próprio sucesso do processo de soerguimento que o Grupo busca.**

**A iminência do ato constitutivo, portanto, é inequívoca.**

Sobretudo, no processo de Recuperação Judicial que tem por objetivo viabilizar o soerguimento da empresa que passa por situação de crise financeira, de modo que qualquer expropriação de bens é óbice a seu caixa causa prejuízo de risco irreversível.

Desta forma, com a finalidade de se manter de pé com fito a garantir a função social inerente ao desenvolvimento da atividade econômica, o pedido de tutela de urgência aqui perseguido, **há de ser deferido pois presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o evidente perigo de dano.**



Portanto, requer-se, nos termos do art. 300 do CPC, que seja deferida a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja: **reconhecida e declarada a essencialidade dos veículos e antecipado os efeitos do Stay Period**, permitindo à devedora, a manutenção na posse dos mesmos ao menos até o final do período de blindagem.

## **9. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TJMT - RESOLUÇÃO PROVIMENTO CGJ N. 39/2020.**

Sabe-se que o valor da causa é baseado no proveito econômico perseguido por quem postula. Assim, no presente caso, esse valor deve ser medido através do valor **do passivo concursal** da postulante (lista de credores). Ocorre que, como amplamente discorrido nesta petição, a Requerente está passando por um momento de crise econômico-financeira — tanto assim é que necessitaram buscar socorro a este pleito recuperacional.

Desta forma, as empresas não possuem, neste momento, condição de arcar com custas judiciais demasiadamente elevadas, pois tal ato comprometeria ainda mais o seu já fragilizado fluxo de caixa e, por extensão, as suas atividades.

Para que este d. Juízo dimensione os valores ao quais a requerente se refere é importante anotar que, atualmente, **eles possuem um passivo concursal de R\$ 134.102.657,23 (cento e trinta e quatro milhões, cento e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos)** — ou seja, esse é o valor da causa deste processo.

Assim, a requerente simulou a guia de distribuição da ação e chegaram a um total de custas iniciais o valor de R\$ 109.624,36 (cento e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), veja:



## DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Distribuído em regime de plantão

Sim  Não

Valor da causa

R\$ 134.102.657,23

> Simulação do valor:

Distribuição - Recuperação Judicial - 1º Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020

Custas Judiciais

R\$ 109.624,36

Total: R\$ 109.624,36

Portanto, **requer seja deferido o parcelamento das custas iniciais**, conforme permite este e. TJMT, especialmente, porque tal concessão estará privilegiando o princípio constitucional do acesso à Justiça, bem como o da preservação da empresa, auxiliando na manutenção da atividade da requerente.

### **10. MANUTENÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ A DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Sabe-se que este feito não se encontra elencado no rol de ações para tramitação em segredo de justiça. Contudo, não se pode ignorar que a situação de crise relatada, necessita de atitudes excepcionais, a fim de proteger a requerente até que o Juízo possa analisar todo o extenso conjunto probatório e documental, bem como proteger os dados pessoais sensíveis aqui colocados, até o momento que se tornar obrigatória a sua publicidade.

Além disso, essa medida também se faz necessária para resguardar a requerente e fazer cumprir o princípio da preservação da empresa, pois até que o Juízo possa decidir sobre o deferimento do processamento da presente demanda, se a torna-la pública **os credores adotarão medidas expropriatórias** e, muitas vezes, omitem do Juízo processante dos pedidos que a urgência na decisão que pleiteiam se dá em razão, justamente, do protocolo da Recuperação Judicial pela parte *ex adversa*.



Nesse prisma, **busca-se a manutenção do sigilo deste processo até a decisão quanto ao processamento da Recuperação Judicial**, evitando-se, por consequência, como dito, a publicidade desnecessária de informações sensíveis, bem como a adoção de medidas precipitadas por parte de credores que visarem o recebimento antecipado dos seus respectivos créditos — tornando, por lógica, ainda mais difícil a delicada situação aqui exposta, que já é demasiadamente frágil financeiramente.

Ainda, o *modus operandi* desses credores é justamente ingressar com ações em segredo de justiça, de modo a impedir que a empresa em Recuperação Judicial possa se defender a tempo, já que em suas razões, nunca informam que a parte está sob o manto do feito recuperacional, justamente para conseguir arrestar o máximo de bens que puder.

Corroborando com o exposto, a requerente possui diversos bens que podem e serão objetos de diversas ações e medidas expropriatórias, a exemplo da própria lista de bens essenciais ora apresentada (DOC. 20), **que demonstra a necessidade de reconhecimento da essencialidade dos veículos listados, uma vez que são a ferramenta de trabalho da empresa.**

Ou seja, caso o sigilo seja retirado antes mesmo da decisão de deferimento, que protegeria a empresa das tentativas de constrição dos bens, o risco de que até lá a requerente venha a ter ativos expropriados é muito alta.

**Logo, num momento em que as atenções da devedora devem estar voltadas a demonstrar as atividades ao perito e, atendê-lo para esclarecer dúvidas e eventualmente apresentar/complementar documentos, pode-se ter que voltar a atenção para evitar buscas e apreensões, o que é contraproducente e vai na contramão do princípio da preservação da empresa.**

Assim, dentro do Vosso poder geral de cautela, **requer-se em caráter de excepcionalidade, que seja mantido o sigilo processual até a decisão sobre o deferimento do processamento do feito**, quando então a requerente poderá ter preservados os ativos operacionais essenciais para a manutenção da sua atividade.



## 11. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por tudo quanto exposto e pelo que consta nos autos, a requerente pleiteia:

- a) Que este **Juízo reconheça a sua competência** para análise do pedido de Recuperação Judicial aqui pleiteado, uma vez que a atividade da requerente é substancialmente realizada na comarca de Cuiabá/MT;
- b) Seja deferida a **concessão da tutela de urgência**, a fim de: **reconhecer e declarar a essencialidade dos maquinários da empresa**, todos os bens indicados no **DOC. 20**, permitindo, a devedora, a manutenção na posse dos mesmos até o final do período de blindagem, de modo a **impedir que todo e qualquer credor realize medidas expropriatórias**, gerando fluxo financeiro auxiliando na superação da crise econômico-financeira e o soerguimento dos produtores rurais;
- c) Inobstante, caso Vossa Excelência não entenda pelo reconhecimento definitivo da essencialidade, **requer seja reconhecido provisoriamente a essencialidade de todos os bens contidos no DOC. 20, ao menos até ulterior deliberação/análise deste MM. Juízo (entendimento deste MM. Juízo)**, após a juntada da Constatação Prévia, por ser decisão que melhor atende o princípio da preservação da empresa;
- d) Seja determinada a **suspensão de todas ações e execuções**, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação;
- e) Seja **deferido o parcelamento das custas**, em 06 parcelas mensais e sucessivas, conforme permite o e. TJMT (Provimento CGJ n. 39, de 16 de dezembro de 2020);
- f) Ao mesmo tempo, **requer seja mantido o presente feito em segredo de justiça até que seja decidido acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, conforme razões expostas, protegendo a atividade em crise e fazendo valer o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRE);



g) Seja **deferido o processamento da Recuperação Judicial** em favor da **devedora nominada no preâmbulo desta peça**, uma vez que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, bem como seja nomeado o Administrador Judicial e realizada a sua intimação para atuação no feito;

h) Seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

Por fim, que todas as intimações, comunicações e notificações sejam, sempre e somente, dirigidas aos advogados constituídos, a saber: **JULIERME ROMERO**, OAB/MT 6.240, e **RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA**, OAB/MT 12.627, *sob pena de nulidade absoluta do ato.*

Atribui-se à causa do valor de **R\$ 134.102.657,23 (cento e trinta e quatro milhões, cento e dois mil, seiscientos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos).**

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de março de 2026.

  
**JULIERME ROMERO – OAB/MT 6.240**

  
**RUBEM M. VANDONI DE MOURA – OAB/MT 12.627**